



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 56 /2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.01.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1976/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201608509-2

AUTUANTE: EDILSON ISAÍAS DE JESUS

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEURICÉLIO DA SILVA CAMPOS

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.** Omissão de Saídas identificada através do método de fiscalização de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. **2.** Exercício de 2014. **3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução do montante lançado após realização de correção no levantamento pelo Ilustre Julgador de Primeira Instância. **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96. **5.** Recurso interposto conhecido e não provido. **6. Confirmada** a decisão proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Saídas. DRM.

### RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Através da Demonstração de Resultado com Mercadorias - DRM, para efeito de baixa cadastral, detectamos que o contribuinte omitiu Saídas de Mercadorias no exercício de 2014."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto 24.569/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 26.069,34 MULTA R\$ 46.004,72.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram acostadas aos autos as cópias de todos os documentos que embasaram a presente autuação, inclusive Planilha Resumo, fls. 10 a 16.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O agente autuante, nas informações complementares, fls. 03 e 04 dos autos, relacionou todas as informações necessárias para compreensão do presente lançamento.

Não houve Impugnação ao processo, porém de forma bastante diligente o Ilustre Julgador Singular detectou algumas impropriedades no levantamento, as quais, após corrigi-las, levaram a sua manifestação pela Parcial Procedência da acusação, fls. 19 a 23 dos autos.

A assessoria Processual Tributária emitiu Parecer, fls. 38 a 41, confirmando a Parcial Procedência, o qual fora adotado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**1) DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares para serem analisadas no presente processo.

**2) DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da Omissão de Saídas detectadas através de Levantamento Fiscal denominado DRM que analisou as operações realizadas com a conta mercadorias do contribuinte, relativas ao exercício de 2014.

Às fls. 09 a 16 dos autos consta a planilha que compara, mês a mês, os valores das vendas declaradas pela empresa através de sua EFD com as vendas realizadas e outras informações utilizadas no levantamento.

Trata-se de uma omissão de vendas, presunção legal, detectada através de levantamento Fiscal com embasamento previsto no artigo 92 da Lei 12.670/96, em seu § 8º, Inciso IV, que caracteriza como omissão de receitas o montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;**

Após analisar o referido levantamento o Julgador de Primeira Instância detectou que não haviam sido deduzidos no Levantamento os impostos recuperáveis, conforme detalhado às fls. 21 dos autos.

Quanto ao mérito, o RICMS através do artigo 127, incisos I, II e III, "in verbis", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

**Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:**

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 - A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

O levantamento realizado apontou que o contribuinte omitiu receitas de vendas de mercadorias, fato que contraria a legislação alhures, todavia o montante cobrado na inicial deve ser retificado diante dos fatos relatados pela instância singular.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por todo o exposto, acata-se o feito fiscal parcialmente.

**3) DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

**4) VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de dar parcial provimento aos recursos interpostos, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **Parcial Procedente**, nos termos da manifestação do duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>ICMS: R\$ 21.203,46</b>
<b>MULTA: R\$ 37.417,88</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NEURICÉLIO DA SILVA CAMPOS**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2018.


  
Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco ~~Wellington~~ Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha ~~Louise~~ Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 16/03/18 :

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**